

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS

— A legislação vigente na data da Constituição de 1967 não ampara o servidor senão no momento de sua aposentação, excluídas as vantagens futuras com base em equiparação proibida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Vitória *versus* Hilderico Araújo
Recurso extraordinário n.º 71.119 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal

Tribunal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 18 de fevereiro de 1971.

Luiz Gallotti, Presidente. Barros Monteiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

O despacho do Des. Vicente Vasconcelos, ilustre Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, às fls. 87-9, bem sintetiza o caso dos autos, nos termos seguintes:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hilderico Araújo contra ato comissivo do Prefeito Municipal de Vitória, que lhe indeferiu pedido de revisão de proventos, no qual alega que se aposentou sob a égide do § 1.º, art. 177, da Constituição Federal de 1967 e, por via de consequência, sob o guante da legislação estatutária então vigente, que estabelecia a paridade dos proventos aos vencimentos da atividade, guardada a mesma categoria.

O writ foi concedido em 1.ª instância (sentença de fls. 39-43) e confirmada a decisão neste Tribunal conforme se vê do acórdão de fls. 66-75.

O impetrante aposentou-se no cargo de médico, padrão C-3, em data de 1/2/68, com 33 anos e meses de serviço prestado ao Município de Vitória, porque o § 1.º do art. 177 da Constituição de 1967 estabeleceu que os servidores públicos que preenchessem as condições da legislação anterior ou que viessem satisfazê-las dentro de um ano, poderiam aposentar.

Ocorre que em dezembro daquele ano de 1968 surgiu a Lei municipal número 1.868 (fls. 13), estabelecendo em seu art. 1.º, parágrafo único, um aumento de 30% para os inativos, digase, o mesmo aumento do pessoal da atividade. Este aumento foi dado ao ora recorrido que não se conformou, já que o art. 2.º da mesma lei, tratando dos cargos providos em comissão, estabeleceu para os cargos de padrão C-3 (o seu) o nível de Cr\$ 700,00, não, apenas, o que representava o aumento de trinta por cento.

Entendeu o julgamento de nosso Tribunal que o impetrante, ora recorrido, tinha e tem o direito de receber os seus proventos na base acima referida, porque aposentou-se “com os direitos e vantagens previstos” na legislação anterior, face ao que dispõem o § 1.º do art. 177 e § 3.º do art. 153, ambos da Constituição de 1967.

Agora, o Município vencido investe com recurso extraordinário, baseado nas alíneas a e d, inciso III, art. 119, da Constituição vigente, sustentando, em síntese: a) que o julgado e a lei local (Lei municipal n.º 1.868/68) ofendem o texto do art. 98, parágrafo único, da Constituição, que veda a vinculação de proventos a vencimentos; b) que o julgado deste Tribunal se atrita com o julgado da Suprema Corte in RE 66.833, publicado no *Diário da Justiça*, da União Federal de 14 de novembro de 1969 e, ainda, com os julgados da mesma Corte proferidos em RE 64.004 e 67.005, publicados a 14 e 3 do mesmo ano e mês.

Em processos anteriores, idênticos ou similares, temos permitido o seguimento do RE, a exemplo dos recursos intentados em MS 719/68 (Estado do Espírito Santo x Dr. Suetônio de Rezende Peixoto) — MS 668/68 (Estado do Espírito Santo x Lumberto Maciel de Azevedo e outros) — idem n.º 733/69 (Estado do Espírito Santo x Soforof Mansur). Já, naqueles processos, despachamos: “... Vê-se que o requerente foi aposentado com todas as vantagens do cargo que então exercia nos termos da legislação vigente em 1965, inclusive, art. 60, VI, da Constituição Estadual de 1947; e uma dessas vantagens era, ou continuará sendo, a equiparação de seus proventos aos vencimentos dos Procuradores de Justiça. Ora, pleiteou ele esta equiparação dada por lei vigente ao tempo de sua aposentadoria e isto é o que foi deferido com a concessão do writ, nos termos sobreditos; “... por isso, esta Presidência entende que há nova ori-

entação de direito, face o julgamento do RE 66.833, e quando não o haja, há necessidade de se acautelar a uniformidade dos julgados, em suas arestas, especialmente, porque se trata de primeiras apreciações em torno de um regime novo de legislação caçula.”

É bem verdade que a valor atribuído ao pedido, inicialmente, não atinge o valor da alçada estabelecida no inciso IV, do art. 1.º, da Emenda Regimental do S.T.F., de 12/11/69; no entanto, aqui, a hipótese está excetuada no *caput* do art. 1.º da mesma emenda, já que o recorrente invoca contrariedade à Constituição Federal (art. 98, parágrafo único, da Carta vigente e art. 95 da vigente em 1967.

Pelos fundamentos acima, *recebo* o recurso e lhe dou seguimento. Proce-da-se conforme previsto no art. 4.º da Lei n.º 3.396/68. Int.”.

Com razões das partes, subiram os autos, assim oficiando às fls. 102-3 a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Procurador, Dr. José Fernandes Dantas:

“1. Médico do Quadro do Pessoal da Prefeitura de Vitória, o recorrido teve sua aposentadoria deferida na vigência da regra transitória consagrada pelo art. 177, § 1.º, da Constituição de 1967. Contara a seu favor com norma de direito legal que assegurava igualdade de proventos aos vencimentos da atividade. Isso lhe foi deferido. Mas, sobrevindo aumento de vencimentos e reajuste de proventos, a lei os fez em proporções diferentes. Daí a decisão recorrida ter assegurado ao impetrante o direito ao reajuste de proventos em igual escala ao aumento de vencimentos do cargo que ocupava, fls. 66-75.

2. O recurso extraordinário firma-se no alinhamento de acórdãos desse Excelso Pretório, que dão à espécie entendimento diverso daquele, fls. 78. Seu conhecimento e consequente provimento, portanto, não padecem dúvida. Com efeito, dentre os acórdãos invoca-

dos, ressalta o do RE 66.833 — PB (RTJ, 51/449), relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, no sentido de que a ressalva transitória feita à *legislação vigente na data* da Constituição de 1967 não ampara o servidor senão no momento de sua aposentação. Ela não se eterniza de modo a, como no caso de vinculação de vencimentos, se estender para os futuros reajustes e aumentos, tornando letra morta a taxativa proibição dessa vinculação, hoje encontrada no art. 98, parágrafo único — Emenda n.º 1.

3. A espécie é também idêntica aos chamados “casos do Paraná”, já inúmeras vezes apreciados por esse Excelso Pretório, à evidência da derrogação das leis que estabeleciam equiparação e vinculação de vencimentos, às quais não mais fazem jus os servidores amparados, ainda que delas se tenham beneficiado à data da Constituição de 1967, na forma da prefalada regra transitória.

4. Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

De acordo com o parecer que acabo de ler e precedentes aí invocados, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 71.119 — ES — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Prefeitura Municipal de Vitória (Adv., Jadyr França Martins). Recdo., Hildebrico Araújo (Adv., Eriildo Martins).

Decisão: Conhecido o provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.